



MODELO PARA ELABORAÇÃO E FORMATAÇÃO DO TRABALHO COMPLETO PARA COMUNICAÇÃO ORAL

Eixo Temático 25 - CONCEPÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS A RESPEITO DA JORNADA DE TRABALHO DA MULHER NO BRASIL

Alexandra Johann Maieron ¹
Laura da Silva de Abreu ²

RESUMO

O trabalho busca compreender a divisão do trabalho das mulheres e a sua dupla jornada na sociedade atual, considerando as suas contribuições nas relações de trabalho, frente a realidade de que essas mesmas mulheres possuem presentes em suas vidas desdobramentos das atividades fora e dentro do lar. O objetivo geral será analisar como as relações de trabalho abordam os direitos das mulheres na sua dupla jornada de trabalho no século XXI, considerando o contexto social e jurídico. Assim, necessário conceituar a relação de trabalho, bem como a sua definição no que diz respeito ao papel da mulher. Compreender como se dá a concepção de jornada de trabalho e a dupla jornada. Por fim, apontar as (in)existências da efetividade do direito ao trabalho da mulher de forma digna.

Palavras-chave: Mulheres; Dupla jornada; Trabalho; Invisibilidade

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como base compreender o papel do Direito na realidade da dupla jornada de trabalho sob a visão social e jurídica no Brasil, em especial envolvendo a mulher. O problema que se apresenta é: Como é vista a dupla jornada de trabalho na sociedade atual, considerando as suas contribuições nas relações de trabalho no Brasil frente a realidade das mulheres. Necessária a verificação de que o social está

¹ Advogada, Professora no Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto – RS, Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria - RS, alexandrajm.adv@gmail.com;

² Graduado pelo Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto - RS, laura.abreu@domalberto.edu.br;



conectado com a participação das mulheres com o trabalho para um grupo e resultados para todos (a sociedade e sua estrutura) no Direito do Trabalho.

Com isso, tem-se como objetivo geral: Analisar como as relações de trabalho no Brasil abordam os direitos das mulheres na sua dupla jornada de trabalho no século XXI. Assim, os seguintes objetivos específicos serão de: Conceituar a relação de trabalho no Direito, no que diz respeito ao papel da mulher no mercado de trabalho. Compreender como se dá a concepção de jornada de trabalho e a dupla jornada. Por fim, apontar as (in)existências da efetividade do direito ao trabalho da mulher de forma digna.

A metodologia da qual se utiliza esse trabalho é a abordagem dedutiva, uma vez que se evidencia toda a realidade do Brasil em relação às mulheres e a dupla jornada de trabalho de forma geral, para refletir sobre os problemas atuais. O método de procedimento é o histórico e bibliográfico. Por fim, a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

REFERENCIAL TEÓRICO

Sendo assim, tem-se como ponto de partida a caminhada na construção da formação do Direito do Trabalho e sua aplicabilidade normativa na realidade social, como também o seu conceito para clarificar a noção de trabalho. Na visão da doutrina de Leite (2022, p. 16), para conceituação de trabalho considera-se que o ser humano habita o planeta Terra desde o princípio da criação e fruto disso se deriva o aprimoramento da pessoa humana. Com isso, houve a caracterização e a necessidade do trabalho para a sobrevivência nesse mundo e com o que ele oferece. Assim, “trabalho pressupõe ação, emissão de energia, desprendimento e despendimento de energia humana, física e mental, com o objetivo de atingir algum resultado” (CASSAR, 2017, p. 45).

Para fins legais, no Direito, o emprego se apresenta no artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devendo haver pessoalidade, onerosidade, continuidade, subordinação e alteridade. De forma social, a aceção do trabalho é o fator da inteligência, pois é a atividade que a pessoa humana realiza para transformar a natureza, o que também conecta as pessoas a se relacionarem uns com os outros. Sendo assim, o conceito de trabalho, pode ser, na visão de André Langer (2004):



reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, como se infere do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), sendo também reconhecido no Brasil como um valor estruturante do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, IV) e um direito fundamental social (CF, art. 6º).

Existem, portanto, diferenças entre trabalho e emprego, sendo que o primeiro compreende papel maior no aspecto social, enquanto o segundo compreende aspectos legais do direito. Para Schwartz (2011, p. 5), o direito do trabalho é muito mais profundo e não teve início na Revolução Industrial, mas sim desde os primórdios da humanidade. Ou melhor dizendo, na era em que os homens viviam sem o direito positivado.

Quanto a jornada de trabalho, ela pode ser descrita como: “o número de horas diárias ou semanais prestadas pelo trabalhador para a empresa” (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 631). Já para Leite (2022, p. 282) a terminologia da palavra jornada pode ser estendida para o campo de quanto tempo dura o trabalho, o que abarca o trabalho diário, semanal e o anual, que dá possibilidade do direito a férias.

A palavra “jornada” tem origem no termo em italiano *giorno* que significa “dia”. A “duração do trabalho” é gênero que inclui as espécies “horário de trabalho” e “jornada de trabalho” (CALVO, 2022, p. 230). Ainda, “Jornada de trabalho é a quantidade de labor diário do empregado” (MARTINS, 2023, p. 342). “[...]pode-se conceituar a jornada de trabalho como o montante de horas de um dia de labor”. “Na realidade, são computadas na jornada de trabalho não só o tempo efetivamente trabalhado, mas também o tempo à disposição do empregador” (GARCIA, 2022, p. 425).

A legislação deve encontrar um amparo nos pilares de ordem biológica, econômica e social. Na ordem biológica discorre sobre as jornadas de trabalho do trabalhador e as condições em que se dão. Preocupa-se com a saúde com a dignidade do empregado, porque o excesso de horas trabalhadas viola direitos e preceitos fundamentais. Na parte social, existem atributos como o acúmulo de trabalho ou demasia de atividades na jornada de trabalho além das 8h diárias afeta os relacionamentos humanos, o prazer da vida como a família, amigos e vizinhos.

Pelo viés econômico, existe a tendência de que o excesso de trabalho leve o trabalhador a mau rendimento de labutação, o que resulta em prejuízos dos lucros e na produtividade do produto ou o desenvolvimento nacional que assiste na erradicação da pobreza, desemprego e a fome (RESENDE, 2020, p. 405-406):



Assim, atualmente a jornada de trabalho se ocupa com as horas de trabalho que o funcionário desempenha para a empresa. Para Garcia (2022, p. 426) há ainda para os critérios de jornada de trabalho a discussão sobre a parte psíquica ou psicológica, na qual se atenta para a saúde mental do trabalhador, sua concentração, a ordem ocupacional, a jornada, a duração de trabalho- que influenciam diretamente nos resultados da psicologia.

Já há entendimento de que o aumento e prorrogação da jornada de trabalho não beneficia o trabalhador. Diante da presença irrefutável do fato de que o direito do trabalho e a jornada de trabalho integram parte do cotidiano do mundo e também da vida das mulheres, além de todo o paradigma ainda a ser vencido, vislumbra-se que o cumprimento legislativo induz a tentativa de um progresso e um bem para as gerações futuras e para o futuro, contudo, como por exemplo nas relações de trabalho e o papel da mulher, não se inclui a reflexão necessária.

Deve-se ainda dar atenção aos aspectos da socialização primária e a secundária, elementos que se fazem também concretos no fator da mulher e seus direitos, uma vez que a socialização primária trabalha com as relações de casa, família, amigos, vizinhos e a educação fora das instituições. Já a socialização secundária é a relação das instituições, que podem ser definidos no dia a dia como a busca por uma vaga de trabalho, as dificuldades do cumprimento de regras e princípios da empresa (PIMENTA, 1986, p. 125).

Através da socialização primária observa-se a conduta da responsabilidade e o personagem da mulher para as rotinas da casa, já a socialização secundária pondera como o que foi aprendido no lar se comporta diante das relações e condicionamentos estruturados pelo homem para viver em convívio nos padrões da sociedade e suas instituições, assim, estudando os dois casos, há a autenticidade da dupla jornada de trabalho.

Com base sobre o que tange a conceituação do de trabalho e a jornada de trabalho, depois de compreendido os atributos social e legal, aprecia-se que há uma problemática ainda não muito falada e fundamentada pelo Judiciário, em relação ao tópico da sobrecarga de trabalho que se faz presente vida e no contexto da mulher: o trabalho invisível.

Assim sendo, além das trabalho formal, subsiste o informal que labora com o juízo doméstico, do lar, trabalho feminino, dimensão antropológica, e ainda os demais tipos de



trabalho, o da doméstica, o temporário, de aprendiz entre outros, todavia, não explora mais no que se refere a mulher e seus direitos (SCHWARTZ, 2011, p. 13).

Denota-se em Schwartz (2011, p. 14-17) que todo o trabalho possui uma parcela de invisibilidade. Porque é precioso pensar na saúde e na qualidade do cenário que a atividade trabalhista é desenvolvida, ao passo de não pensar no que concerne a dupla jornada de trabalho, a responsabilização de ser mulher, mãe e empregada, sinaliza que o trabalho é algo genérico e que exige complementações e estudos sérios para se dar de forma digna, não exclusivamente em transições tecnológicas ou no que respeita a ergonomia, mas sim além do visível: o trabalho invisível.

De acordo com Duarte e Spinelli (2019, p. 2) com relação ao trabalho formal e informal, há o produtivo e improdutivo, levantando subsídios para o conceito de dupla jornada de trabalho, dado que a mulher está inserida em um sistema capitalista e no modelo patriarcal, predominantemente compostos por ideias masculinas, e também na tentativa de conseguir ou continuar no mercado de trabalho.

As atuações e a presença da mulher no mercado de trabalho na direção dos aprendizados na sociedade, foram vistas há muito tempo, mas não foram acompanhadas em relação às normas e regras do trabalho bem como o etiquetamento e julgo de valor da sociedade. Em complementaridade com o vocábulo dupla jornada de trabalho, que ainda é tido apenas uma expressão e não passa por uma pesquisa ou positivação legal.

As leis vieram para a proteção do trabalhador mas não ainda para a suficiência para a visão do campo da efetivação da realidade da mulher e as suas capacidades profissionais, o que gera mais lutas por igualdades (MELO, 2019, p. 97-106).

Não há o desenvolvimento do progresso do direito do trabalho da mulher, a deixando invisível defronte a seus direitos, porque o legislador é descuidado e o judiciário deixa lacunas em um mar de possibilidades e direitos ao amparo das mulheres brasileiras. Reverberando que o problema se estende ao não caminhar com o avanço da modernidade e o direito feminino ao trabalho de forma digna. O invisível, a informalidade nunca passam despercebidos, só não são atendidos.

Assim a inexistência de conceituação legal para a dupla jornada de trabalho da mulher é um reflexo da ineficiência de dignidade do trabalho em sua completude, na



medida em que separa o trabalho formal do trabalho invisível.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme levantamento bibliográfico efetuado, é possível compreender que a jornada de trabalho, ainda que legalmente prevista, e com cuidados envolvendo aspectos sociais e mentais, deixa de considerar o trabalho em sua completude. Ainda há um distanciamento e invisibilidade do trabalho que foge ao prescrito pela legislação, como se um fosse dissociado do outro, e não acarretasse efeitos entre eles.

Tais distanciamentos atingem, sobremaneira as mulheres, na medida em que são as detentoras de “deveres” sociais externos ao trabalho positivado, sendo que as atividades de cuidados, afazeres domésticos, planejamento e cuidado com os filhos não sejam consideradas trabalhos. Isso, somado ainda a falta de divisão das tarefas citadas, demonstra que o direito não tem efetivamente cuidado com a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na medida em que não trata este em sua completude, excluindo o trabalho invisível da positivação e acarretando em prejuízos a mulher, inclusive no que se trata à busca de igualdade no mercado de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com fundamento no presente estudo, esse aventurou-se na procura do resultado e da resposta da seguinte problematização: Como é vista a dupla jornada de trabalho na sociedade atual, considerando as suas contribuições nas relações de trabalho no Brasil frente a realidade das mulheres. Apresentou que o direito é envolvido com as problemáticas sociais, contudo, a mulher ainda não está completamente protegida no ponto relacionado a jornada de trabalho, o que revela o estado de conhecimento ainda é baixo e incompleto comparado com o amparo urgente da efetivação dos direitos das mulheres relacionado a sua dupla jornada.

Sem demora, o direito do trabalho precisa ser atualizado, como condiz com pilar de suporte do objetivo geral que foi analisar como as relações de trabalho no Brasil



abordam os direitos das mulheres na sua dupla jornada de trabalho no século XXI, no contexto social e jurídico.

A mulher e a jornada dupla encontram-se em um local de valor, pois é inadiável ver que o trabalho visível e invisível permeiam o mundo, basta que dê mecanismos para que a dupla jornada de trabalho e a mulher sejam respeitados e apreciados legalmente e socialmente.

O Direito de se comunicar se entrelaça com a Ciência Social, o que revela que o direito das mulheres não está sendo concedido na sua forma pura no tocante a dupla jornada exercida pela mulher no mundo do trabalho.

REFERÊNCIAS

BELOTTI, Elena Gianini. Educar para submissão: o desconhecimento da mulher. 2ª ed. Petropolis: Vozes, 1979.

CALVO, Adriana. Manual de Direito do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARMO, Paulo Sérgio. A ideologia do trabalho. 8ª ed. São Paulo: Moderna, 1996.

CASSAR, Bomfim Vólia. Direito do Trabalho. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DUARTE, G.; SPINELLI, L. M. Estereótipos de gênero, divisão sexual do trabalho e dupla jornada. Revista Sociais e Humanas, v. 32, n. 2, p. 126-146, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/36316>. Acesso em: 23 de mai. 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.



HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, J. Q. P. Direito do trabalho. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LANGER, André. Pelo Êxodo da Sociedade Salarial A Evolução do Conceito de Trabalho em André Gorz. Cadernos Instituto Humanitas Unisinos, v. 5, p. 1-62, 2004. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ihu/005cadernosihu.pdf>. Acesso em: 23 de mai. 2023

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 14ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAFFESOLI, Michel. A ordem das coisas: pensar a pós-modernidade. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 39ª ed. São Paulo : SaraivaJur, 2023.

MELO, Jólia Lucena da Rocha. As mulheres e o direito do trabalho: direitos humanos e emancipação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 26ª ed. São Paulo: Ltr, 2003.

OLIVEIRA, Geilson Fernandes. HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015. 80 p. Horizontes Antropológicos, n. 52, p. 375-382, 2018.



PIMENTA, Delfina da Conceição. Dupla jornada de trabalho: conflito de papéis sociais da mulher. 1986. 216 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Aplicada) - Instituto de Seleção e Orientação Profissional, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Rio de Janeiro, 1986.

RESENDE, Ricardo. Direito do trabalho. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SCHWARTZ, Yves. Conceituando o trabalho, o visível e o invisível. Trabalho, Educação e Saúde, v. 9, p. 19-45, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/HTF7DtBVhZfgVZXqhkPX4Mx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 de mai. 2023.